



RESPOSTA AO RECURSO

Da: Comissão Eleitoral Central

Para: Cicero Iran Bezerra da Silva

Prezado Cícero Iran Bezerra da Silva,

Todos os processos administrativos realizados pelo Instituto Federal do Ceará tem se pautado na lisura e na ética, obrigação de uma unidade de ensino secular e de renome nacional.

Quanto à sua afirmação de que *“Vale salientar que vivemos em um país democrático, e que essas eleições deveriam sim quebrar todas as amarras que vinham acontecendo até o presente momento, onde os membros do CONSUP eram eleitos por indicação”*, demonstra seu desconhecimento da prática institucional do IFCE, pois jamais houve indicação de membros representantes dos Docentes, Discentes, Técnico-administrativos e Diretores Gerais ao Consup. Esses representantes sempre foram eleitos por seus pares, conforme previsto nos incisos II, III IV e VIII do Art.8º do Estatuto do IFCE.

Reconhecemos que houve discrepância entre os dispositivos da Resolução Nº 06 e o Edital Nº 001/2016, decorrente de erro de digitação na transcrição da referida Resolução, citada no preâmbulo do Edital e já publicada no Boletim de serviço do IFCE em 04/04/2016 e site oficial do IFCE.

De acordo com a súmula 473 do STF estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, a Comissão Eleitoral Central, tomou por base o parecer jurídico expedido pela Procuradoria Federal do IFCE, sob a Nota nº 034/2016/PF - IFCE/ PGF/AGU, para manter a decisão unanime de INDEFERIMENTO de sua solicitação. Segue anexa a supracitada Nota para seu conhecimento.

Atenciosamente,

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

NOTA Nº 034/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23255.019015.2016-21

NUP Nº: 00819.000277/2016-93

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – IFCE/COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL.
ASSUNTO: CONFLITO ENTRE NORMAS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NORMAS Nº 01/2016 E DA RESOLUÇÃO Nº 006/2016/CONSUP.

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NORMAS Nº 01/2016. ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS DOCENTE, TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DISCENTE, AO CONSELHO SUPERIOR DO IFCE. RESOLUÇÃO Nº 006/2016/CONSUP. CONFLITO ENTRE NORMAS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO. ORIENTAÇÃO.

Sr. Presidente,

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão Eleitoral Central das eleições do Conselho Superior - CONSUP para análise de dúvida jurídica referente à minuta de Edital de Convocação e Normas nº 01/2016, que regulamenta o processo de eleição dos membros do Conselho Superior – CONSUP.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

2. Instruem os autos: a) Memorando nº 003/CEC/2016 (fl. não numerada); e b) Minuta do Edital (fls. não numeradas). O procedimento conta com 22 folhas.
3. Quanto ao aspecto formal do processo, importa assinalar que as folhas dos autos não se encontram numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1995, o que deverá ser providenciado pela Administração.
4. No caso, verifica-se uma situação de antinomia jurídica, na qual se identifica a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, quais sejam a RESOLUÇÃO Nº 006/2016/CONSUP e o EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NORMAS Nº 01/2016. Trata-se de um fenômeno muito comum ante a incrível multiplicação das normas. É um problema que se situa ao nível da estrutura do sistema jurídico (criado pelo jurista), que, submetido ao princípio da não-contradição, deverá ser coerente. A coerência lógica do sistema é exigência fundamental do princípio da unidade do sistema jurídico.
5. Para solucionar o impasse causado pela antinomia, a doutrina, fundamentada na teoria do jusfilósofo Norberto Bobbio (1999), aponta três critérios à solução de normas conflitantes: a) **cronológico** (*lex posterior derogat priori*), pelo qual norma posterior revoga norma anterior; b) **hierárquico** (*lex superior derogat inferiori*), norma superior revoga a inferior; e, c) **especialidade** (*lex specialis derogat generali*), norma especial revoga a norma geral.
6. A partir desse entendimento, observa-se que as normas a serem aplicadas se encontram em nível hierárquico diverso, devendo-se utilizar para o caso o CRITÉRIO HIERÁRQUICO. Isso porque a Resolução CONSUP nº 006, de 04 de março de 2016, é ato administrativo normativo expedido pelo CONSUP, órgão colegiado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

administrativo, para disciplinar matéria de sua competência específica, e o Edital de Convocação e Normas nº 01/2016 deriva da própria Resolução, não podendo extrapolar nem contrariar as normas nela previstas.

7. Diante de tal fato, esta Procuradoria Federal CONCLUI pela prevalência do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 006/2016/CONSUP sobre o item 13.3.1 do Edital de Convocação e Normas nº 01/2016, devendo a Comissão indicar como representante eleito *aquele que obtiver maior número de votos percentuais, relativo ao número total de eleitores, entre seus pares na macrorregião.*

Fortaleza/CE, 20 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Diana', written over the printed name.

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-FEDERAL
CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE